



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 14041.000941/2006-75
Recurso nº 161.414 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2003 a 2007
Acórdão nº 106-17.100
Sessão de 8 de outubro de 2008
Recorrente URACY GASPAR BOSQUE
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL DESTINADO A RESERVA ECOLÓGICA - AQUISIÇÃO DOS DIREITOS REMANESCENTES DE DESAPROPRIADOS - TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL - HIGIDEZ - Constitui ganho de capital o resultado positivo de operações realizadas por terceiros na aquisição onerosa de direitos creditórios em processos judiciais de desapropriação.

EXECUÇÃO JUDICIAL - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FALTA DE LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DO ACORDO PRIVADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO DO ACORDO PRIVADO, COM RETORNO DAS PARTES À SITUAÇÃO ORIGINAL - GANHO DE CAPITAL QUE INCIDIU SOBRE OS ASPECTOS PATRIMONIAIS DO ACORDO - TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO - A ação rescisória desconstituiu, apenas, o título judicial que homologou o acordo privado, com fundamento em irregularidades processuais no processo de execução. A permanência dos efeitos patrimoniais do acordo privado tem o condão de trazer sobre si a tributação do imposto de renda, mormente devido à higidez do acordo e à ausência de qualquer devolução dos direitos transacionados. Apenas a propositura de uma ação anulatória (art. 486 do Código de Processo Civil) teria o condão de arrostar os vícios no direito material das partes, e que poderiam se encontrar no Termo de Acordo homologado judicialmente, com retorno das partes à situação original, o que incorreu na espécie.

D

d

MULTA QUALIFICADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula deste Primeiro Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do evidente intuito de fraude.

MULTA QUALIFICADA – GANHO DE CAPITAL – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – COMPROVAÇÃO – Comprovada a presença de interpostas pessoas para afastar a tributação do ganho de capital, deve-se manter a qualificação da multa de ofício.

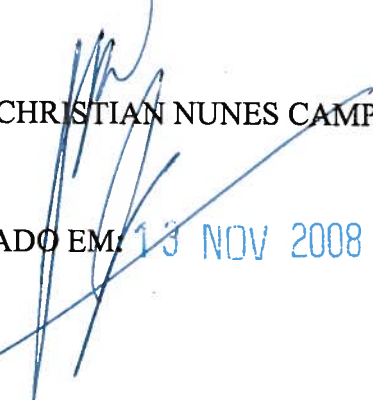
JUROS DE MORA - TAXA SELIC - CABIMENTO - Na espécie, aplica-se a **Súmula 1º CC nº 4**: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por URACY GASPAR BOSQUE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa qualificada de 150% para 75% referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negou provimento ao recurso.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM 13 NOV 2008

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face do contribuinte Uracy Gaspar Bosque, CPF/MF nº 023.373.551-87, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 26/12/2006, Auto de Infração (fls. 949 a 974), com ciência postal em 28/12/2006.

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado:

IMPOSTO	R\$ 3.949.820,84
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 5.924.731,23
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE	R\$ 28.118,03

Sobre os valores acima incidirão juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito tributário.

No auto de infração, foram imputadas as seguintes infrações ao contribuinte:

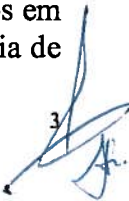
1. omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas;
2. omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas;
3. ganho de capital na alienação de bens e direitos;
4. omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada;
5. falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão, o que implicou no lançamento de multa isolada de 50%.

As quatro primeiras condutas acima foram apenadas com multa qualificada de ofício de 150%.

A presente ação fiscal foi originada a partir de representação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

As infrações de nºs 1 a 3, acima, tiveram origem a partir de valores recebidos em processo contencioso de desapropriação nº 11.623/86, proposto pela Companhia Imobiliária de

3



Brasília - Terracap em desfavor de proprietários de terras na Reserva Biológica de “Águas Emendadas”, Brasília (DF). A gleba desapropriada, com área de 307,57 ha, localizava-se na fazenda Monjolos ou Palmeiras, tendo 66 proprietários (fls. 183 e 184).

No processo judicial acima, o contribuinte se sub-rogou em parte dos direitos creditórios de 22 expropriados (fls. 189 e 190), tendo recebido um montante de R\$ 12.883.090,00, em moeda de abril de 2003 (fls. 289, 310 e 344), da expropriante Terracap. Na verdade, em moeda corrente (R\$ 1.000.000,00 em 02/08/2001 - fls. 228; R\$ 2.000.000,00 em 09/11/2001 - fls. 229; R\$ 500.000,00 em 06/03/2002 - fls. 230; R\$ 1.000.000,00 em 10/04/2002 - fls. 231; R\$ 600.000,00 em 10/05/2002 - fls. 232; R\$ 800.000,00 em 26/06/2002 - fls. 62, totalizando **R\$ 5.900.000,00**) e outros direitos (como exemplo, vide as fls. 233v, 234, 285, 290 e 291), o contribuinte recebeu um total de R\$ 12.266.765,84, nos anos de 2001 e 2002 (fls. 984).

Aqui, deve-se evidenciar que os valores em espécie começaram a ser recebidos a partir de 02/08/2001, graças ao termo de acordo firmado entre 18 expropriados, representados pelo advogado Uracy Gaspar Bosque, e a Terracap (fls. 219 a 227).

No tocante à infração do ganho de capital, a fiscalização confrontou os valores recebidos da Terracap com o custo de aquisição dos direitos dos expropriados, apurando a base de cálculo a ser tributada (fls. 1.003 a 1.024). Ainda, tributou como ganho de capital o valor percebido na alienação da cessão de direitos sobre chácara nº 192, na Colônia Agrícola Vicente Pires, Brasília-DF (fls. 1.033).

A fiscalização afixou que o recorrente utilizara interpostas pessoas para ocultar os ganhos de capital auferidos com os direitos remanescentes dos expropriados Gustavo Celso de Melo, Eduardo Nelson Ladeira Pessoa e Nilson Victorio Piccolo.

O Sr. Ivanilson Soares da Silva adquiriu os direitos do primeiro dos expropriados acima, por R\$ 9.100,00, recebendo, posteriormente, a indenização da Terracap no valor de R\$ 1.267.420,52¹. Este montante teria sido utilizado para adquirir o Lote F, da QI 09, do SHI/Sul-Brasília (DF), no valor de R\$ 1.000.000,00, da empresa Mina – Empreendimentos Imob. e Agropastoris Ltda, em 12/09/2002 (fls. 824, 825, 849 e 850).

O Sr. Ivanilson Soares da Silva declarou que recebeu a importância de R\$ 1.000.000,00, referente à indenização paga pela Terracap, utilizando tal montante na aquisição do imóvel acima. Ademais, o valor residual de R\$ 267.420,27 teria sido emprestado, sem juros, ao Sr. Uracy Gaspar Bosque. Uma declaração com o teor agora relatado foi assinada pelo Sr. Ivanilson Soares da Silva, secundado pelo Sr. Uracy Gaspar Bosque (fls. 837).

No termo de acordo firmado entre a Terracap e os expropriados, estes representados pelo Sr. Uracy Gaspar Bosque, datado de 1º/08/2001, os direitos do expropriado Gustavo Celso de Melo está discriminado pelo valor de R\$ 1.267.420,52 (fls. 224).

¹ A alienação dos direitos do Sr. Gustavo Celso de Melo para o Sr. Ivanilson Soares da Silva consta na correspondência do contribuinte de fls. 314. Ainda, foi acostada aos autos uma procuração, irrevogável e irretratável, na qual o Sr. Gustavo Celso de Melo constitui seu procurador o recorrente, com poderes para alienar o bem expropriado, datada de 03/05/2001 (fls. 838). O instrumento particular de cessão dos direitos expropriados tem como cedente o Sr. Gustavo Celso de Melo, representando pelo procurador, ora recorrente, e cessionário o Sr. Ivanilson Soares da Silva, datado de 19/09/2001 (fls. 839 a 841).

Conforme relatório fiscal (fls. 985 a 987), a fiscalização afirmou que o Ivanilson Soares da Silva era empregado do contribuinte, não tendo se assenhoreado de quaisquer valores da Terracap, os quais foram recebidos diretamente pelo contribuinte. Este teria feito o pagamento do imóvel ao vendedor, como confessado pelo próprio Ivanilson Soares da Silva, que sequer possuía conta bancária (fls. 836). O Ivanilson Soares da Silva, registre-se, apresentou declaração de isentos entregue em 21/08/2003, declarando não ser proprietário de imóvel (fls. 826). Posteriormente, em 01/05/2005, apresentou declarações de ajuste anual simplificada, dos exercícios 2002 e 2003, declarando os valores recebidos da desapropriação como rendimentos isentos, e, como bens e direitos, a propriedade do imóvel em discussão e a aquisição dos direitos remanescente do expropriado Gustavo Celso de Melo (fls. 829 a 833). Ainda, o representante legal da empresa vendedora veio aos autos e informou que vendeu o imóvel ao contribuinte, e que sabe que o Ivanilson Soares da Silva trabalha para o Sr. Uracy Gaspar Bosque (fls. 861). Em 28/06/2005, o imóvel foi alienado, como faz prova a escritura de compra e venda juntada aos autos (fls. 851 e 852).

Com as razões acima, a fiscalização imputou o ganho de capital da operação referente ao direito do expropriado Gustavo Celso de Melo ao contribuinte.

Em relação aos expropriados Eduardo Nelson Ladeira Pessoa e Nilson Victorio Piccolo, a Sra. Maria Aparecida Castro, cunhada do contribuinte, teria sido utilizada como interposta pessoa para percepção dos valores oriundos da Terracap². Similarmente ao ocorrido com o Ivanilson Soares da Silva, a Terracap pagou diretamente os valores das desapropriações para o contribuinte, no montante de R\$ 1.201.354,72.

A Sra. Maria Aparecida Castro adquiriu o lote nº 20, QL 6/3, do SHR/Sul-Brasília – DF (numeração predial SHI/SUL, QL 18, conjunto 03, casa 20) pelo valor de R\$ 900.000,00, em 29/08/2003, dos Srs. Rubens Pellicciari e Maria Tereza Ferrar Pellicciari (fls. 863 a 865), sendo tal valor pago diretamente pelo fiscalizado. O alienante preencheu o “Demonstrativo da Apuração dos ganhos de Capital – 2004” e apurou ganho de capital, indicando como adquirente o fiscalizado e não a Sra. Maria Aparecida Castro (fls. 863). Ademais, a Sra. Maria Aparecida Castro teria deixado à disposição do contribuinte a quantia remanescente para ser utilizada em reformas no imóvel, sendo que o contribuinte ocupa o imóvel graciosamente, não pagando alugueres à proprietária (fls. 945). Nos autos, consta que o fiscalizado fez reformas e adquiriu mobiliário para o imóvel em debate (fls. 772 a 819).

A Sra. Maria Aparecida de Castro, registre-se, apresentou declaração de isentos entregue em 27/11/2004, declarando não ser proprietária de imóvel (fls. 866). Posteriormente, poucos minutos após o Ivanilson Soares da Silva ter apresentado suas declarações de ajuste dos exercícios 2002 e 2003, no mesmo dia 01/05/2005, apresentou declarações de ajuste anual simplificada, dos exercícios 2002 a 2004, declarando a aquisição dos direitos remanescentes do expropriado Edílio Carlos Alves, a percepção de rendimentos isentos de R\$ 935.389,85 e a propriedade do bem acima descrito (fls. 869 a 876). Em 16/02/2006, retificou estas 03 declarações, declarando a aquisição dos direitos remanescentes dos expropriados Eduardo Nelson Ladeira Pessoa e Nilson Victorio Piccolo, a percepção de rendimentos isentos de R\$ 1.201.354,72 e manteve a declaração do bem em debate (fls. 887 a 885).

² A alienação dos direitos do Sr. Eduardo Nelson Ladeira Pessoa e Nilson Vitorino Piccolo para a Sra. Maria Aparecida Castro consta em correspondência do contribuinte de fls. 314 e 315.

A Sra. Maria Aparecida de Castro informou que não tem comprovação bancária do recebimento do montante de R\$ 1.201.354,72, já que o valor foi recebido diretamente pelo advogado, Sr. Uracy Gaspar Bosque (fls. 887). Porém, juntou cópia de **recibo** que atesta o recebimento dessa importância do Sr. Uracy Gaspar Bosque, datado de 23/05/2001 (fls. 931). Ainda, juntou cópia do instrumento particular de aquisição dos direitos remanescente do expropriado Eduardo Nelson Ladeira Pessoa, datado de 12/05/2001, com custo de aquisição de R\$ 100.000,00 (fls. 919, 920 e 924), e do instrumento particular de aquisição dos direitos remanescentes de Nilson Vitorino Piccolo, este datado de 11/10/2001, com custo de aquisição de R\$ 16.000,00 (fls. 925 a 927).

Em depoimento pessoal (fls. 945), a Sra. Maria Aparecida de Castro afirmou que não sabe explicar o motivo da discrepância entre a data do recebimento da importância do Sr. Uracy (23/05/2001) e a aquisição dos direitos do Sr. Nilson Piccolo (11/10/2001). Observe que a importância recebida do Sr. Uracy era fundada nos direitos dos expropriados remanescentes Eduardo Nelson Ladeira Pessoa e Nilson Piccolo.

No termo de acordo firmado entre a Terracap e os expropriados, estes representados pelo Sr. Uracy Gaspar Bosque, datado de 1º/08/2001, os direitos do expropriado Eduardo Nelson Ladeira Pessoa está discriminado pelo valor de R\$ 523.522,00 (fls. 224). O expropriado Nilson Piccolo não figurou nesse acordo. Entretanto, como a Sra. Maria Aparecida de Castro afirmou que recebeu R\$ 1.201.354,72 dos direitos dos dois expropriados, infere-se que o valor recebido do expropriado Nilson Piccolo atingiu R\$ 677.832,72.

A fiscalização informou que o imóvel acima foi objeto de arresto decretado pelo Juízo da 6ª Vara Criminal de Brasília, nos autos do processo nº 2005.01.1.131137-5.

Com as considerações acima, a fiscalização imputou ao contribuinte o ganho de capital referente às transações com os expropriados antes citados, pois entendeu que a Sra. Maria Aparecida de Castro figurou como interposta pessoa para ocultar o ganho de capital dos expropriados citados, que teve com beneficiário o contribuinte.

Já os honorários recebidos da Terracap e da empresa Mina Emp. Agropastoris Ltda foram considerados rendimentos omitidos recebidos de pessoas jurídicas (fls. 312 e 1.031). Por fim, os honorários recebidos diretamente de dois desapropriados e os juros recebidos na alienação da chácara nº 192, na Colônia Agrícola Vicente Pires, Brasília (DF), foram considerados como rendimentos omitidos recebidos de pessoa física (fls. 1.029 e 1.032).

O contribuinte atendeu apenas parcialmente a intimação da fiscalização para apresentar os extratos bancários. Dessa forma, no bojo do processo nº 2003.01.1.095.496-6, que tramita na 6ª Vara Criminal do Distrito Federal, a fiscalização peticionou para que fosse estendida ao fisco a quebra do sigilo bancário outrora deferida pelo Juízo, no que logrou êxito (fls. 145 a 148). Aqui, deve-se evidenciar que o contribuinte teve uma movimentação financeira que excedeu 15 milhões de reais, em contas bancárias de sua titularidade, nos anos-calendário de 2001 a 2003 (fls. 1.032, 1.042 e 1.047), tendo apresentado a Declaração de Ajuste do ano-calendário 2001 (exercício 2002) com rendimentos declarados de R\$ 13.200,00, e, até o início do procedimento fiscal, estava omissa da entrega das Declarações dos anos-calendário 2002 e 2004, e apresentou declaração de isentos no ano-calendário 2003 (fls. 05 a 11).



6

De posse dos extratos bancários, a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar a origem dos depósitos (fls. 756 a 768v). O contribuinte ficou-se silente, obrigando a autoridade autuante a se socorrer da presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Por fim, a multa qualificada no percentual de 150% foi aplicada porque *“Ficou demonstrado, de forma inequívoca, a ação dolosa por parte do contribuinte, URACY GASPAR BOSQUE, consubstanciada na conduta de omitir, REITERADAMENTE, rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de pessoa física, e os provenientes de ganhos de capital na alienação de bens e direitos e de depósitos bancários de origem não comprovada. Tais fatos evidenciaram que o fiscalizado, ao deixar de oferecer à tributação os valores recebidos durante os anos de 2001 a 2005, efetivamente, retardou o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias principais, motivando a exigência da multa qualificada e a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais”* (fls. 1.000 – destaques do original).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 1.279 a 1.291. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 03-20.460, de 18 de abril de 2007, que foi assim ementado:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA E DE PESSOA FÍSICA; AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO E APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação da Lei nº 9.532, de 1997.

DIREITOS CREDITÓRIOS DE DESAPROPRIAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA. Está sujeita ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, inclusive na hipótese de direitos creditórios decorrentes de desapropriações de terceiros.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei nº 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como se apreende da ementa acima, a autoridade julgadora *a quo* considerou não impugnada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de pessoa física, a qualificação da multa de ofício e a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 04/07/2007 (fls. 1.295). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 03/08/2007 (fls. 1.298).

No voluntário, o recorrente deduz os seguintes argumentos e pedidos:

- I. a indenização de desapropriação é uma mera reposição do patrimônio do expropriado, não podendo ser objeto de tributação. Cita jurisprudência, judicial e administrativa, em favor dessa tese;
- II. o recorrente recebeu valores a título de desapropriação por ter substituído os expropriados que figuravam no pólo ativo das ações de execução nºs 2002.01.1.011468-2 e 2002.01.1.099069-6, estas propostas em desfavor da Terracap, conforme acordo homologado pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Ocorre que o Ministério Público insurgiu-se contra o acordo homologado judicialmente, propondo a ação rescisória nº 2004.00.2.3887-8 junto ao TJDF, que foi julgada procedente, com trânsito em julgado, o que obrigará o recorrente a devolver os valores recebidos a título de indenização e que a Receita Federal pretende tributar;
- III. em relação à movimentação financeira, esta estaria explicada pela indenização que recebeu;
- IV. mesmo reconhecendo que não contestou a multa isolada, a multa de ofício qualificada e os juros de mora, entende que compete ao Conselho a revisão do lançamento, adequando-o, se for o caso, ao bom direito, podendo agir de ofício em alguns casos, o que leva a pugnar para que a Câmara aprecie as razões agora trazidas. Assim, rechaça a multa isolada do carnê-leão, citando jurisprudência administrativa que alberga sua pretensão. No tocante à multa de ofício qualificada, afirma que a autoridade autuante não demonstrou a ocorrência da fraude e se limitou a afirmar que o motivo determinante da qualificadora seria a conduta de omitir reiteradamente rendimentos tributáveis, motivo que, na espécie, é rejeitado pela jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes. Alfim, a taxa Selic não se presta para ser utilizada como juros moratórios a corrigir tributos.

Pelo que consta dos autos, as infrações não impugnadas foram apartadas (fls. 1.408 a 1.420). Assim, para esta instância, remanesceu o debate sobre o ganho de capital e a omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 06, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 28/05/2008.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 04/07/2007 (fls. 1.295) e interpôs o recurso voluntário em 03/08/2007 (fls. 1.298), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar as razões e os pedidos do recurso, como discriminados no relatório.

Não há qualquer preliminar. Passa-se diretamente ao mérito.

No **item I**, o recorrente defende que a indenização de desapropriação é uma mera reposição do patrimônio do expropriado, não podendo ser objeto de tributação.

Apenas as desapropriações de imóveis rurais por interesse social, para fins de reforma agrária, são imunes dos impostos federais, estaduais e municipais em relação às operações de transferência de tais imóveis. Abaixo, a norma constitucional que regula a matéria:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

(...)

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

No caso aqui em debate, a expropriação sequer tratou de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, sendo que há a figura de um interveniente, no caso o recorrente, que adquiriu os direitos dos desapropriados, desnaturando completamente qualquer benefício isentivo decorrente de eventual desapropriação. Aqui, ressalte-se, mesmo que a desapropriação em debate fosse de um imóvel rural para fins de reforma agrária, a presença do interveniente adquirente dos direitos dos expropriados teria o condão de afastar o benefício da norma constitucional acima, já que essa imunidade não alcança terceiro adquirente dos direitos dos expropriados. Nessa linha, veja-se excerto do voto do Eminentíssimo Ministro Moreira Alves³, *verbis*:

“Alcance da imunidade tributária relativa aos títulos da dívida agrária. Há pouco, em 28-9-99, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o RE 169.628, relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, decidiu, por unanimidade de votos, que o § 5º do artigo 184 da Constituição, embora aluda à isenção de tributos com relação às operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, não concede isenção, mas, sim, imunidade, que por

³ Disponível no sítio <http://www.stf.gov.br/portal/constituicao/>. Acesso em 07 de outubro de 2008.



sua vez tem por fim não onerar o procedimento expropriatório ou dificultar a realização da reforma agrária, sendo que os títulos da dívida agrária constituem moeda de pagamento da justa indenização devida pela desapropriação de imóveis por interesse social e, dado o seu caráter indenizatório, não podem ser tributados. Essa imunidade, no entanto, não alcança terceiro adquirente desses títulos, o qual, na verdade, realiza com o expropriado negócio jurídico estranho à reforma agrária, não sendo assim também destinatário da norma constitucional em causa." (RE 168.110, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 4-4-00, DJ de 19-5-00) - grifei

Assim, não há dúvida quanto à tributação dos valores percebidos pelo recorrente, no tocante ao ganho de capital. Repise-se, por fim, que esse entendimento é consonante com a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, como se pode ver pelo julgado abaixo:

Acórdão nº 104-19056, sessão de 05/11/2002, relator o conselheiro Roberto William Gonçalves

IRPF - GANHO DE CAPITAL - Constitui ganho de capital o resultado positivo de operações realizadas por terceiros na aquisição e cessão onerosa de direitos creditórios em processos judiciais de desapropriação.

TAXA SELIC - Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário. Recurso negado

No **item II**, o recorrente informa que o Ministério Público insurgiu-se contra o acordo homologado judicialmente com a Terracap, propondo a ação rescisória nº 2004.00.2.3887-8 junto ao TJDF, que foi julgada procedente, com trânsito em julgado, o que obrigará o recorrente a devolver os valores recebidos a título de indenização e que a Receita Federal pretende tributar.

Inicialmente, um breve intróito para explicar o objeto da rescisória acima.

Nos desdobramentos da ação de desapropriação nº 11.623/86, manejada pela Terracap, o recorrente se sub-rogou em direitos creditórios remanescentes de expropriados, recebendo uma parcela em dinheiro no montante de R\$ 5.900.000,00, nos anos de 2001 e 2002, bem como houve extinção de obrigações junto à própria Terracap, no valor de R\$ 954.765,84 (fls. 1.091). Para concluir o pagamento, a Terracap expediu, em abril de 2002, três cartas de créditos no montante de R\$ 7.349.746,23, as quais foram objeto de posterior alteração, por incorreção nos valores registrados, ficando, alfin, pendente a solução dessa parte da obrigação.

O contribuinte propôs a demanda nº 2002.01.1.099069-6 junto à Primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que é uma ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, objetivando utilizar o crédito acima descrito para liquidar uma obrigação contraída junto à própria Terracap, já que o recorrente se sagrou licitante vencedor no item de nº 09, do edital Terracap nº 12/2002, que alienou o imóvel situado no SHC/SW – SQ Sudoeste, 300, Projeção “I”, pelo valor de R\$ 5.700.000,00. Naquele feito judicial, a tutela foi antecipada, sendo confirmada na sentença de mérito. Posteriormente, para encerrar o litígio

acima, as partes juntaram termo de acordo aos autos, o qual foi homologado por sentença (fls. 335 a 346, 1.149 a 1.159 e 1.326), levando a efeito a compensação pleiteada no feito judicial.

Considerando que não foi intimado para officiar no feito acima, o Ministério Público propôs a ação rescisória nº 2004.00.2.3887-8 junto ao TJDF, que foi julgada procedente, com trânsito em julgado, e assim ementada:

AÇÃO RESCISÓRIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO NOS AUTOS – OBRIGATORIEDADE – AUSÊNCIA – NULIDADE DA AÇÃO AB INITIO POR ILEGITIMIDADE ATIVA.

1 – Se foi com o trânsito em julgado da r. sentença que o órgão ministerial tomou conhecimento do feito em que era obrigatória sua intervenção, encontra-se legitimado a propor a ação rescisória, nos termos do art. 487, inc. III, alínea a, do Código de Processo Civil.

2- Declara-se nulo o processo quando evidenciado interesse público na demanda sem que tenha sido intimado o órgão ministerial de todos os atos processuais.

3 – Sendo o Ministério Público instituição essencial à atuação jurisdicional, cumpre destacar que dentre as funções constitucionais a ele atribuídas sobreleva-se “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos dos artigos 127 da Constituição Federal.

4 – Julgou-se procedente o pedido objeto da ação rescisória para anular, ab initio, a Ação de Obrigação de Fazer ante a manifesta ilegitimidade ativa ad causam.

O Tribunal julgou procedente a rescisória, a uma, porque reconheceu a imprescindibilidade de o *parquet* officiar no feito; a duas, porque não reconheceu a legitimidade ativa *ad causam* do recorrente para pleitear o pedido no feito rescindendo, já que o recorrente não havia comprovado a sub-rogação nos créditos dos expropriados.

Esclarecida a controvérsia judicial, percebe-se que a rescisória acima não tem o condão de obrigar o recorrente a devolver quaisquer valores para a Terracap, mas apenas desconstituiu decisões judiciais que extinguíram litígio judicial entre o recorrente e a Terracap. Ainda, mesmo depois da rescisória, não se pode dizer que ficou invalidado o termo de acordo entre o recorrente e a Terracap (fls. 1.149 a 1.159), já que o julgamento da rescisória teve apenas o condão de invalidar apenas um ato jurisdicional imperfeito, *in casu*, as sentenças do processo judicial, porque, na espécie, não houve a propositura de uma ação anulatória (art. 486 do Código de Processo Civil), a qual teria o condão de arrostar os vícios no direito material das partes e que poderiam encontrar-se no Termo de Acordo homologado judicialmente.

Ademais, como se pode ver pelo teor da correspondência da Terracap de 06/11/2006, o acordo foi cumprido, remanescendo um crédito para a Terracap, que foi extinto por pagamento pelo recorrente (fls. 285). Essa informação, ressalte-se, foi confirmada pelo próprio recorrente em correspondência de 30/08/2006 (fls. 317).

Por tudo, vê-se que é destituída de comprovação a afirmação de que o recorrente estaria obrigado a devolver valores recebidos da Terracap, já que a rescisória, apenas,

desconstituiu a homologação do acordo entre as partes, não tendo o condão de obrigar o recorrente a devolver quaisquer dos valores à Terracap.

Ausente a comprovação da efetiva devolução dos valores tributados aos cofres públicos, por óbvio fica prejudicada a linha de defesa aqui deduzida.

Agora, passa-se à defesa do **item III** (em relação à movimentação financeira, esta estaria explicada pela indenização que recebeu).

Caberia ao contribuinte identificar, individualizadamente, vincular os valores percebidos da Terracap com os depósitos bancários. Ocorre que o contribuinte assim não procedeu. Pretende, na verdade, justificar os depósitos a partir das indenizações, englobadamente.

Ora, o acima pretendido não é possível, quer pelo ônus da prova imputado ao contribuinte pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, quer pela ausência de liame lógico entre os depósitos e as indenizações. Veja-se, por exemplo, que há expressivo montante de depósitos de origem não comprovada no ano-calendário 2003, sem qualquer valor percebido nesse ano.

Ante o exposto, rejeita-se a defesa trazida.

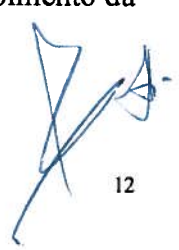
Agora, passa-se a defesa do **item IV** (contestação das multas de ofício e dos juros de mora).

Primeiro, aborda-se a irresignação no tocante às multas de ofício. Abaixo, as infrações imputadas ao recorrente:

1. omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas;
2. omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas;
3. ganho de capital na alienação de bens e direitos;
4. omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada;
5. falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão, o que implicou no lançamento de multa isolada de 50%.

As quatro primeiras condutas acima foram apenadas com multa qualificada de ofício de 150%.

Pelo que consta dos autos, as infrações não impugnadas, dos itens 1, 2 e 5, acima, foram apartadas (fls. 1.408 a 1.420). Assim, para esta instância, remanesceu o debate sobre o ganho de capital (item 3) e a omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada (item 4), o que nos leva a apenas analisar o cabimento da multa de ofício, qualificada, referente às duas últimas infrações antes descritas.



A multa qualificada no percentual de 150% foi aplicada porque ficou demonstrada a ação dolosa por parte do contribuinte, que, reiteradamente, omitiu os rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de pessoa física, e os provenientes de ganhos de capital na alienação de bens e direitos e de depósitos bancários (fls. 1.000). Esta é a justificativa que constou na parte final do relatório para qualificar a multa de ofício.

Ocorre que é cediço no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes que a prática reiterada de uma infração, por si só, não é motivo bastante para a exasperação da multa de ofício para 150%. Como exemplo da jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes na matéria, colaciona-se a ementa do Acórdão nº 104-22619, unânime para desqualificar a multa de ofício, sessão de 13/09/2007, relator o conselheiro Nelson Malmann, *verbis*:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte cuja origem não foi justificada, independentemente da forma reiterada e do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996.

Recurso parcialmente provido. (grifei)

Ainda, citam-se os Acórdãos nºs: 103-23151, sessão de 08/08/2007, relator o conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento; 106-16389, sessão de 23/05/2007, relatora a conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

A jurisprudência acima se aplica *in totum* à qualificação da multa de ofício no caso da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada existente nos autos. A qualificação, simplesmente, foi motivada pela prática reiterada da omissão de rendimentos.

Assim, deve-se afastar a qualificação da multa de ofício imputada na infração da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

De outra banda, no tocante à infração do ganho de capital, a motivação da qualificação não se resumiu à prática reiterada da infração. No relatório fiscal, há uma longa descrição de fatos que comprovam que o contribuinte utilizou interpostas pessoas, no caso o Sr. Ivanilson Soares da Silva e a Sra. Maria Aparecida Castro, para escapar da tributação do imposto de renda da pessoa física.

O Sr. Ivanilson Soares da Silva pretensamente teria adquirido os direitos do expropriado Gustavo Celso de Melo, pelo valor de R\$ 9.100,00, em 03/05/2001, e, logo na seqüência, recebeu uma indenização da Terracap, no valor de R\$ 1.267.420,52. De ressaltar que no termo de acordo firmado entre a Terracap e os expropriados, estes representados pelo Sr. Uracy Gaspar Bosque, datado de 1º/08/2001, os direitos do expropriado Gustavo Celso de Melo está discriminado pelo valor de R\$ 1.267.420,52 (fls. 224).

O Sr. Ivanilson declarou que recebeu a importância de R\$ 1.000.000,00, referente à indenização paga pela Terracap, utilizando tal montante na aquisição do imóvel acima. Ademais, o valor residual de R\$ 267.420,27 teria sido emprestado, sem juros, ao Sr. Uracy Gaspar Bosque. Essa declaração foi assinada pelo Sr. Ivanilson Soares da Silva, secundado pelo Sr. Uracy Gaspar Bosque (fls. 837). Indo de encontro ao antes afirmado, o representante legal da empresa vendedora veio aos autos e informou que vendeu o imóvel ao recorrente, e que sabe que o Sr. Ivanilson trabalha para o Sr. Uracy Gaspar Bosque (fls. 861).

O Sr. Ivanilson, registre-se, apresentou declaração de isentos entregue em 21/08/2003, declarando não ser proprietário de imóvel (fls. 826). Posteriormente, em 01/05/2005, apresentou declarações de ajuste anual simplificada, dos exercícios 2002 e 2003, declarando como rendimentos isentos os valores recebidos da desapropriação, e, como bens e direitos, a propriedade do imóvel em discussão e a aquisição dos direitos remanescente do expropriado Gustavo Celso de Melo (fls. 829 a 833).

Por fim, a fiscalização registrou que o Sr. Ivanilson era motorista do recorrente.

O breve relato acima, que consta mais detalhado no relatório deste voto, demonstra cabalmente que o Sr. Ivanilson Soares da Silva jamais se assenhoreou de qualquer valor pago pela Terracap. O Sr. Ivanilson, como asseverado pela fiscalização e pelo vendedor do imóvel antes descrito, era empregado do recorrente. Ademais, a declaração do Sr. Ivanilson, secundada pelo recorrente, de que recebeu os valores da Terracap tem graves indícios de inidoneidade ideológica.



Claramente se percebe que o recorrente buscou utilizar a figura de seu motorista como interposta pessoa, quer para ocultar o ganho de capital auferido, quer para ocultar o real proprietário do imóvel referido.

Em relação à aquisição dos direitos dos expropriados Eduardo Nelson Ladeira Pessoa e Nilson Victorio Piccolo, a Sra. Maria Aparecida Castro, cunhada do contribuinte, teria sido utilizada como interposta pessoa para percepção dos valores oriundos da Terracap⁴.

A Sra. Maria Aparecida de Castro informou que não tem comprovação bancária do recebimento do montante de R\$ 1.201.354,72, já que o valor foi recebido diretamente pelo advogado, Sr. Uracy Gaspar Bosque (fls. 887). Porém, juntou cópia de **recibo** que atesta o recebimento dessa importância do Sr. Uracy Gaspar Bosque, datado de **23/05/2001** (fls. 931). Ainda, juntou cópia do instrumento particular de aquisição dos direitos remanescente do expropriado Eduardo Nelson Ladeira Pessoa, datado de 12/05/2001, com custo de aquisição de R\$ 100.000,00 (fls. 919, 920 e 924), e do instrumento particular de aquisição dos direitos remanescentes de Nilson Vitorino Piccolo, este datado de **11/10/2001**, com custo de aquisição de R\$ 16.000,00 (fls. 925 a 927).

Em depoimento pessoal (fls. 945), a Sra. Maria Aparecida de Castro afirmou que não sabe explicar o motivo da discrepância entre a data do recebimento da importância do Sr. Uracy (23/05/2001) e a aquisição dos direitos do Sr. Nilson Piccolo (11/10/2001).

Vê-se que a versão da aquisição dos direitos expropriatórios pela Sra. Maria Aparecida de Castro é fantasiosa. Sequer há compatibilidade entre a data do recebimento da importância da expropriação e a data da aquisição dos direitos, sendo esta, no caso do Sr. Nilson Piccolo, posterior àquela.

Para confirmar a inidoneidade da pretensa aquisição dos direitos dos expropriados em debate pela Sra. Maria Aparecida Castro, deve-se apreciar o fim que levou o vultoso montante recebido na desapropriação.

Similarmente ao sucedido com o Sr. Ivanilson Soares da Silva, a Sra. Maria Aparecida Castro teria adquirido um imóvel no valor de R\$ 900.000,00 em 29/08/2003, dos Srs. Rubens Pellicciari e Maria Tereza Ferrar Pelliciari (fls. 863 a 865), sendo tal valor pago diretamente pelo fiscalizado. Ademais, a Sra. Maria Aparecida Castro teria deixado à disposição do contribuinte a quantia remanescente para ser utilizada em reformas no imóvel, sendo que o contribuinte ocupa o imóvel graciosamente, não pagando alugueres à pretensa proprietária (fls. 945).

Para desmontar a versão acima, colacionam-se os seguintes elementos adicionais:

- o alienante do imóvel preencheu o “Demonstrativo da Apuração dos ganhos de Capital – 2004” e apurou ganho de capital, indicando como adquirente o fiscalizado, o que é um elemento adicional para demonstrar que o recorrente era o beneficiário da indenização e real proprietário do imóvel (fls. 863);

⁴ A pretensa alienação dos direitos do Sr. Eduardo Nelson Ladeira Pessoa e Nilson Vitorino Piccolo para a Sra. Maria Aparecida Castro consta em correspondência do contribuinte de fls. 314 e 315.

- A Sra. Maria Aparecida de Castro apresentou declaração de isentos entregue em 27/11/2004, declarando não ser proprietária de imóvel (fls. 866). Posteriormente, poucos minutos após o Sr. Ivanilson Soares da Silva ter apresentado suas declarações de ajuste dos exercícios 2002 e 2003, no mesmo dia 01/05/2005, apresentou declarações de ajuste anual simplificada, dos exercícios 2002 a 2004, declarando a aquisição dos direitos remanescentes do expropriado Edílio Carlos Alves, a percepção de rendimentos isentos de R\$ 935.389,85 e a propriedade do bem acima descrito (fls. 869 a 876). Em 16/02/2006, retificou estas 03 declarações, declarando a aquisição dos direitos remanescentes dos expropriados Eduardo Nelson Ladeira Pessoa e Nilson Victorio Piccolo, a percepção de rendimentos isentos de R\$ 1.201.354,72 e manteve a declaração do bem em debate (fls. 887 a 885). Vê-se que o *modus operandi* utilizado no caso da Sra. Maria Aparecida de Castro é de todo semelhante ao utilizado no caso do Sr. Ivanilson Soares da Silva. As retificações das declarações buscaram, simplesmente, dar ares de legalidade a operações inexistentes.

Ora, aqui o contribuinte agiu com dolo intenso, buscando mascarar o ganho de capital auferido, lançando uma cortina de fumaça sobre o destino dos valores. O evidente intuito de fraude é flagrante. Há, nos autos, diversas declarações, do recorrente e dos intervenientes, com graves indícios de inidoneidade ideológica.

Repise-se que toda a conduta acima está detalhadamente descrita no relatório fiscal. Assim, deve-se manter a qualificação da multa de ofício que incidiu sobre a infração referente ao ganho de capital, pois ficou demonstrada à saciedade a presença de interpostas pessoas, com o fito de ocultar o ganho de capital nas aquisições dos direitos expropriatórios.

Por fim, mister enfrentar a irresignação no tocante à taxa Selic que funcionou como juros moratórios.

A aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, objeto, inclusive, do enunciado Sumular 1º CC nº 4: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”*.

Com espeque no art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes⁵, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, deve-se ressaltar que o enunciado sumular é de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau.

Dessa forma, não pode prosperar, neste ponto, a irresignação do recorrente.

⁵ Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para reduzir a multa qualificada de 150% para 75% no tocante à infração decorrente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2008

Giovanni Christian Nunes Campos